



Agravo de Instrumento nº 0097920-03.2022.8.19.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO: -----

RELATORA: DESEMBARGADORA DENISE NICOLL SIMOES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU AO AGRAVANTE QUE ATUALIZE VALOR DA PENSÃO DA AUTORA, ORA AGRAVADA, PARA TRÊS SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NA DATA DA IMPLANTAÇÃO. AGRAVANTE ALEGA QUE O VALOR A SER IMPLEMENTADO É O VALOR DE 3 SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NA DATA DA SENTENÇA. Sentença proferida em 2011, que determinou ao Agravante o pagamento de pensão para a Agravada no valor de 3 salários-mínimos. Pensão implementada somente em 2022. Valor a ser implementado deve ter como base o salário-mínimo da data da habilitação da Agravada. Sentença não determina que a base de cálculo deve ser o valor do salário-mínimo da data de sua prolação, não cabendo tal determinação em cumprimento de sentença. Manutenção da decisão. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este recurso de Agravo de Instrumento nº **0097920-03.2022.8.19.0000** **A C O R D A M** os Desembargadores que integram a Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.





Agravo de Instrumento nº 0097920-03.2022.8.19.0000

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara de Fazenda Pública nos autos de ação de pensão por morte nº 0125399-22.2009.8.19.0001, em fase de cumprimento de sentença, que determinou ao Agravante que atualize valor da pensão da Autora, ora Agravada, para três salários-mínimos vigentes na data da implantação:

“Com efeito, a sentença de fls. 251/262 condenou o Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de pensão mensal à autora em valor equivalente a 03 (três) salários-mínimos. Desta forma, intime-se o réu pessoalmente para que cumpra a obrigação na forma como determinada na sentença, atualizando a pensão da parte autora, que deverá incidir partir do próximo contracheque, sob pena de multa a ser arbitrada pelo juízo, devendo proceder, inclusive, ao pagamento dos valores pretéritos.”

Insurge-se o Agravante da decisão (index 2). Em suas razões sustenta que a sentença exequenda foi absolutamente clara em determinar que a pensão a qual o Estado foi condenado a pagar à autora seria corrigida pela correção monetária, não tendo vinculado à variação do salário-mínimo.

Aduz que que a manutenção da decisão agravada, com a determinação de implantação de 3 salários-mínimos no valor atual, importará, em fixar o salário-mínimo como índice de correção, o que se apresentaria inconstitucional e ofensivo à coisa julgada.

Assim, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão para que seja acolhimento do recurso, devendo ser mantido, como índice de correção monetária incidente sobre o pensionamento, o IPCA-E como estabelecido na sentença.

Decisão indefere o efeito suspensivo (index 13).





Agravo de Instrumento nº 0097920-03.2022.8.19.0000

Informações do Juízo *a quo* (index 18).

Contrarrazões (index 21).

VOTO

Conheço do recurso por tempestivo e por estarem presentes os demais requisitos de admissibilidade.

As razões recursais não devem ser acolhidas.

Originalmente, trata-se de demanda por meio da qual a Autora, ex companheira de vítima da chacina da baixada, pleiteou que fosse habilitada como pensionista.

A sentença (index 251 autos principais), julgou procedente a demanda, sendo mantida no mérito por acórdão proferido por esta Câmara (index 315 autos principais), determinando que o Réu implante pensão para Autora, ora Primeira Agravada, no valor de 3 salários-mínimos. Confira-se o dispositivo:

“Isto posto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido formulado na inicial para CONDENAR o Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de pensão mensal à autora em valor equivalente a 03 (três) salários mínimos, corrigida monetariamente a partir da sentença e acrescidos dos juros de mora legais, observada a sobrevida provável da vítima fixada em 65 (sessenta e cinco) anos de idade, compensando-se os valores já recebidos por força de sentença judicial proferida nos autos 2005.001.46522-2.”

Assim, em cumprimento de sentença, foi determinado pelo Juiz que o Estado implante a pensão no valor de 3 salários-mínimos atuais.



Agravo de Instrumento nº 0097920-03.2022.8.19.0000

O Estado, ora Agravante, alega que o correto seria a implantação do valor do salário-mínimo da época da prolação da sentença e sua correção pelo IPCA-E até os dias atuais.

Porém, não é essa a interpretação que se extrai da sentença. Veja que foi determinado a implantação de 3 salários-mínimos, com a sentença proferida em 2011.

O Estado, após vários descumprimentos, somente implantou a pensão para a Agravada em 2022.

Assim, não tem cabimento a tese do Estado de que deveria ser implantado o valor da pensão baseado no salário da época. Não há na sentença tal determinação, não cabendo em fase de cumprimento de sentença modificá-la.

A correção monetária pelo IPCA-E incidirá para o pagamento das parcelas vencidas, que deverão ser calculadas de acordo com o valor do salário-mínimo vigente na data de vencimento da respectiva parcela.

Portanto, para as parcelas vincendas deverá ser implantado o valor de 3 salários-mínimos atuais, assim como determinado na decisão agravada.

Ex positis, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2023

Desembargadora Denise Nicoll Simões
Relatora